



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º-1. As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ficam obrigadas a contratar as operações de crédito rural e de composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória aos beneficiários que preencherem os requisitos nela previstos, vedada a recusa fundada em decisão discricionária ou conveniência operacional da instituição.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa conferir caráter imperativo e efetividade à Medida Provisória, assegurando que o socorro financeiro projetado pelo Poder Público chegue, de fato, aos produtores rurais atingidos por frustrações de safra e intempéries climáticas. A manutenção do caráter facultativo ou da contratação por "conveniência e decisão" das instituições financeiras transfere aos agentes bancários o poder de vetar uma política pública emergencial, criando uma barreira na ponta e gerando grave insegurança jurídica para milhares de agricultores que cumprem todos os requisitos legais.



Ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento, a medida previne a pressão excessiva dos bancos sobre os produtores endividados e coíbe exigências abusivas impostas no momento da repactuação. As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural exercem um papel público fundamental no fomento do setor agropecuário nacional; por isso, em momentos de crise severa, devem atuar com responsabilidade social. Garantir essa obrigatoriedade é essencial para equilibrar a relação entre bancos e produtores, proteger a capacidade produtiva no campo e cumprir a verdadeira finalidade social da norma.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

